

Procedimento concursal com vista à constituição de reserva de recrutamento de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a carreira e categoria de Assistente Técnico, para exercício de funções em vários serviços da Câmara Municipal de Cascais

ATA N.º 8

Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis, pelas 14h10, reuniu, por meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal com vista à constituição de reserva de recrutamento de trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a carreira e categoria de Assistente Técnico, para exercício de funções em vários serviços da Câmara Municipal de Cascais, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 22 de julho de 2025, que recaiu sobre a Proposta n.º 1097/2025 [DRH], e publicado sob o Aviso n.º 24222/2025/2 no Diário da República, 2.ª série, n.º 189, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202510/0012, ambos de 01 de outubro de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente: Isabel Bouças, Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas e Talento;

Vogais Efetivos:

1.º Vogal: Francisco Pita, Chefe da Divisão de Recrutamento e Seleção;

2.º Vogal: Tiago Oliveira, Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas e Talento;

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos que constituíram a ordem de trabalhos da reunião:

I. Apreciação das alegações produzidas pelos candidatos em sede de Audiência dos Interessados;

II. Deliberar sobre a submissão a homologação do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da lista de ordenação final;

III. Notificação a todos os candidatos do ato de homologação da lista de ordenação final; e

IV. Deliberar sobre a forma de dar publicidade à lista de ordenação final.

1. Decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 41 (quarenta e um) candidatos passando-se, seguidamente, para a sua análise.

2. Considerando que vários candidatos apresentaram alegações de conteúdo idêntico ou substancialmente semelhante, o Júri entendeu agrupá-las por temas, aplicando a cada grupo a respetiva fundamentação comum. Assim,

3. Os candidatos **Ana Bárbara Nascimento Dias, Ana Cristina Beites Gomes, Andreia Cardoso dos Santos Sá, Andreia Cristina Ramos Jacinto, Andreia Maria Marau Tomé, Bárbara Carlota Vargem Correia, Carla Alexandra Figueiredo Alves, Catarina Alexandra Sousa Rosa, Catarina Gonçalves do Amaral Neto, Daniela Teresa da Cruz Martins, David Rodrigues Campos, Fabiana Emily Coelho Ferreira, Guida Maria Gaio da Silva Marques, Ivone das Neves Duarte Mesquita, Joana da Costa Carneiro, Michelle Jaqueline Queiroz**

e Castro Raynard, Pihí Silveira Sonco Ié, Rafael Magalhães Martins de Moura Silvestre e Tânia Catarina Antunes da Silva, vieram, em sede e momento próprio, apresentar exposições relativas à sua continuidade no procedimento concursal, bem como suscitar diversas questões de natureza administrativa, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro – de ora em diante “Portaria n.º 233/2022” –, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual – doravante “LTFP”.

4. Analisadas as questões apresentadas, verificou o Júri que as mesmas foram oportunamente esclarecidas através de correio eletrónico, tendo sido prestadas todas as informações consideradas pertinentes no âmbito do presente procedimento concursal. Face ao exposto, considera o Júri encontrarem-se integralmente esclarecidas as questões suscitadas, não existindo matéria adicional a apreciar.
5. Por sua vez, os candidatos **Abel José Louro Nascimento, Adélia de Jesus Santinho Leite, Ana Beatriz Morais Santos, Ana Bela Ferreira Alves Caetano Gaidão, Ana Júlia Marques de Oliveira Santiago, Bruno Alexandre Godinho da Cunha, Cláudia Sofia Fidalgo Guerreiro Caires, Fábio Sérgio Martins Gil, Frederica Lebrun Monteiro Lopo Bento, Gilvânia Conceição dos Santos, Inês Dias Pissarra, Maria Júlia Rodrigues Rocha Santos Sousa, Marisa Alexandra Sousa dos Anjos, Matuska Souza Ribeiro, Oleg Boghenco, Paula Cristina Raposo de Moura Ferreira Borges Romão, Rafaela Cardoso de Matos Fôna, Raquel Rosas Pereira da Cunha e Vanda Susana Oliveira Marques de Almeida**, vieram pronunciar-se relativamente à classificação obtida no último método de seleção, a Entrevista de Avaliação de Competências.
6. Para o efeito, foi remetida a cada candidato a respetiva Ficha da Entrevista de Avaliação de Competências, da qual constam a valoração atribuída a cada da competência avaliada e a correspondente fundamentação. Deste modo, dispõem todos os candidatos dos elementos necessários para compreender os critérios aplicados e a motivação subjacente à classificação atribuída.
7. No que tange à exposição da candidata **Adélia de Jesus Santinho Leite**, cumpre esclarecer que a sua experiência profissional prévia não determina, por si só, a atribuição de uma classificação positiva na Entrevista de Avaliação de Competências. No caso concreto, a candidata obteve a classificação de 9 (nove) valores, o que determinou a sua exclusão do procedimento concursal, nos termos das regras aplicáveis.
8. Importa igualmente esclarecer que “A *Entrevista de Avaliação de Competências destina-se a obter informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências essenciais para o exercício da função (...)*”. As competências em avaliação encontram-se vertidas no ponto 2. da Ata n.º 1, por remissão do ponto 11.6.1 do referido Aviso, tendo sido definidas em conformidade com o Mapa de Pessoal do Município e por referência à lista constante do Anexo II da Portaria n.º 214/2024/1, de 20 de setembro.

9. Por seu turno, cada competência é avaliada pelo Júri de acordo com a grelha quantitativa e qualitativa prevista no ponto 2.2 da Ata n.º 1, em função da evidência comportamental demonstrada pelos candidatos. Para esse efeito, são formuladas questões destinadas a aferir os comportamentos associados às competências em avaliação, sendo a respetiva valoração efetuada com base nas respostas prestadas pelos candidatos às mesmas questões, colocadas de forma uniforme a todos os candidatos. Para aferir se os mesmos demonstram claramente os comportamentos associados a cada uma das competências, são por isso, colocadas questões que visam diagnosticar os comportamentos atinentes às competências avaliadas por via das respostas dadas pelos candidatos.
10. Com efeito, o Júri quer deixar perfeitamente claro que não foi a falta de experiência da candidata que, por si só, determinou a avaliação atribuída, porquanto o critério Experiência Profissional (EP) apenas é ponderado no âmbito do método de seleção “Avaliação Curricular”, nos termos previstos na Ata n.º 1 e no Aviso publicado na BEP.
11. Assim, apesar de o Júri reconhecer e compreender os argumentos invocados pela candidata, não vislumbra quaisquer circunstâncias de facto ou de direito suscetíveis de justificar a alteração da classificação obtida em sede de Entrevista de Avaliação de Competências, mantendo-se, por unanimidade, a avaliação inicialmente atribuída.
12. A candidata **Ana Bela Ferreira Alves Caetano Gaidão**, veio, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022 de 9 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal previsto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, requerer, em sede de audiência prévia, a reapreciação da classificação obtida no último método de seleção - “Entrevista de Avaliação de Competências”. Solicita, ainda, que lhe seja facultada a fundamentação detalhada da pontuação atribuída em cada competência, a identificação dos critérios subjacentes à respetiva classificação, dos exemplos por si apresentados durante a entrevista, bem como a transcrição das perguntas e respostas formuladas ou, caso exista, a respetiva gravação.
13. Considerando que o acesso aos documentos integrantes de um procedimento administrativo se rege pelo regime jurídico aplicável ao procedimento e, subsidiariamente, pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo (CPA), conforme previsto nos artigos 17.º e 82.º a 85.º daquele diploma, bem como no n.º 4 do artigo 1.º da Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), assiste aos interessados o direito de acesso à informação e aos documentos administrativos existentes e que integrem o procedimento. Nessa medida, importa esclarecer que devem ser facultados aos interessados os documentos constantes do processo concursal que serviram de suporte aos atos praticados, não existindo, contudo, obrigação de elaborar, reproduzir ou criar novos documentos para dar resposta aos pedidos apresentados.
14. Assim, será facultado o acesso aos documentos e registos administrativos constantes do procedimento, designadamente às Atas, à Ficha da Entrevista de Avaliação de Competências, ao guião estruturado utilizado na aplicação do método de seleção e aos demais elementos

constantes do processo concursal que sejam suscetíveis de consulta nos termos legais. Não serão, contudo, disponibilizados elementos inexistentes no procedimento, nem elaborados ou produzidos documentos adicionais para satisfação do pedido apresentado, designadamente transcrições das perguntas formuladas e das respostas prestadas em sede de entrevista ou quaisquer outros registos que não constem do processo administrativo.

15. Mais se esclarece que a Ata em que foi consolidada e aprovada a classificação da candidata foi devidamente publicitada na plataforma eletrónica utilizada no âmbito do procedimento concursal, encontrando-se disponível para consulta.
16. Sem prejuízo do exposto, poderá ainda ser efetuada consulta presencial da documentação integrante do processo administrativo junto desta entidade, nos termos legalmente aplicáveis.
17. Para efeitos de avaliação dos candidatos nesta fase e da aferição da demonstração clara dos comportamentos associados a cada competência, sempre que as respostas apresentadas não sejam suficientemente claras ou não evidenciem os comportamentos em causa, o Júri não poderá proceder à integração de lacunas, à interpretação extensiva das respostas prestadas, nem à sua complementação ou reformulação por forma a reconduzi-las aos indicadores comportamentais pretendidos. Assim, apenas serão considerados os comportamentos efetivamente demonstrados pelos candidatos nas respostas dadas às questões formuladas.
18. No que respeita ao pedido de reavaliação da classificação atribuída, com fundamento em alegada insuficiência de fundamentação ou violação dos princípios aplicáveis, cumpre ao Júri esclarecer que a interessada não apresentou quaisquer elementos fáticos ou jurídicos, suscetíveis de justificar a reapreciação da avaliação atribuída às competências em causa. Com efeito, tendo em consideração a fundamentação expressa, detalhada e individualizada já apresentada relativamente à avaliação de cada competência, não se identifica qualquer circunstância que permita concluir pela existência de vício suscetível de determinar a alteração da classificação atribuída.
19. Nessa medida, mantém-se, por unanimidade, a avaliação inicialmente atribuída pelo Júri, considerando-se integralmente fundamentada e conforme os princípios da legalidade, da igualdade, da imparcialidade e da prossecução do interesse público.
20. Relativamente à apreciação da experiência profissional da candidata, cumpre referir que a avaliação das competências e a respetiva fundamentação se encontram integralmente refletidas na Ficha da Entrevista de Avaliação de Competências, incidindo sobre as competências consideradas essenciais para o exercício das funções, previamente definidas na Ata n.º 1 e no Aviso de Abertura, cuja avaliação foi efetuada pelo Júri de acordo com a grelha constante da referida ata e tendo por base a evidência comportamental demonstrada pela candidata nas respostas prestadas durante a entrevista.
21. Assim, a avaliação efetuada pelo Júri assenta exclusivamente nas respostas prestadas pelos candidatos às questões colocadas durante a entrevista, de acordo com os critérios previamente definidos e divulgados. Consequentemente, a experiência profissional dos candidatos não é, por si só, objeto de valoração autónoma no âmbito deste método de seleção, relevando apenas

enquanto elemento suscetível de evidenciar os comportamentos associados às competências objeto de avaliação.

22. Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de audiência prévia após a disponibilização dos elementos solicitados, cumpre esclarecer que, atendendo a que não foram facultados quaisquer novos documentos e que se mantém inalterada a posição do Júri relativamente ao já transmitido à interessada, não se vislumbra qualquer fundamento legal ou material que legitime a concessão de novo prazo para o exercício de direito de audiência prévia.
23. No que concerne à alegada irregularidade da composição do painel que realizou a Entrevista de Avaliação de Competências, cumpre esclarecer que o júri do presente procedimento se encontra organizado em duas secções, sendo cada uma delas composta por 5 (cinco) elementos, assegurando-se, sempre que necessário, a substituição dos membros em situação de falta ou impedimento, nos termos legalmente aplicáveis.
24. Acresce que, na sequência da reestruturação do Regulamento de Organização dos Serviços Municipais e da verificação da impossibilidade participação de um dos elementos inicialmente designados, foi promovida a alteração da composição do júri, a qual foi devidamente autorizada pelo dirigente máximo do serviço, encontrando-se o respetivo ato administrativo integrado no processo do procedimento concursal. Sem prejuízo do exposto, caso a interessada pretenda consultar o ato que formalizou a referida alteração, poderá exercer o respetivo direito de acesso mediante consulta do processo administrativo junto destes serviços.
25. Por conseguinte, não se verifica qualquer irregularidade na composição do painel que procedeu à avaliação da candidata, tendo todos os atos sido praticados por membros legitimamente designados para o efeito.
26. Por seu turno, as candidatas **Ana Júlia Marques de Oliveira Santiago, Maria Júlia Rodrigues Rocha Santos Sousa e Paula Cristina Raposo de Moura Ferreira Borges Romão** vieram, na mesma linha das candidatas supracitadas, questionar a classificação obtida no método de seleção Entrevista de Avaliação de Competências (9,00 valores), invocando, para o efeito, a sua experiência profissional.
27. Ora, as candidatas em apreço encontram-se em situação idêntica à das candidatas anteriormente apreciadas, sendo-lhes integralmente aplicável a fundamentação supra exposta.
28. Assim, face aos esclarecimentos prestados e não tendo sido apresentados quaisquer elementos de facto ou de direito suscetíveis de justificar a alteração da avaliação efetuada, considera o Júri devidamente esclarecidas as questões suscitadas pelas candidatas, mantendo, por unanimidade, a classificação inicialmente atribuída.
29. As candidatas **Anabela Correia do Rosário Dias e Frederica Lebrun Monteiro Lopo Bento** vieram manifestar a sua discordância relativamente à classificação obtida no método de seleção Entrevista de Avaliação de Competências, solicitando esclarecimentos adicionais sobre a avaliação efetuada, bem como a reapreciação da respetiva classificação ou, em alternativa, a realização de nova entrevista.

30. Cumpre esclarecer que a avaliação efetuada pelo Júri assentou exclusivamente na evidência comportamental demonstrada pelas candidatas durante a realização da Entrevista de Avaliação de Competências, em estrita observância dos critérios previamente definidos e divulgados para o método de seleção em causa e aplicados de forma uniforme a todos os candidatos.
31. Acresce que não existe fundamento legal ou procedimental que permita a repetição da Entrevista de Avaliação de Competências com fundamento em circunstâncias pessoais ocorridas durante a sua realização, designadamente nervosismo, nem na mera discordância relativamente à classificação atribuída ou na convicção de que o desempenho demonstrado não refletiu integralmente as capacidades das candidatas.
32. Quanto ao pedido de feedback apresentado pela candidata **Anabela Correia do Rosário Dias**, esclarece-se que a fundamentação da avaliação atribuída consta da Ficha da Entrevista de Avaliação de Competências, oportunamente facultada às interessadas, nos termos e para os efeitos legalmente aplicáveis.
33. Nessa medida, não se verificam quaisquer factos que permitam a realização de uma nova Entrevista de Avaliação de Competências ou a alteração da classificação atribuída, mantendo-se, por unanimidade, a avaliação inicialmente atribuída pelo Júri.
34. Por sua vez, os candidatos **Fábio Sérgio Martins Gil, Gilvânia Conceição dos Santos, Marisa Alexandra Sousa dos Anjos, Rafaela Cardoso de Matos Fôna e Vanda Susana Oliveira Marques de Almeida**, vieram requerer a reapreciação da classificação obtida no método de seleção Entrevista de Avaliação de Competências, por considerarem que a avaliação atribuída não reflete adequadamente o desempenho por si demonstrado durante a realização daquele método de seleção.
35. Contudo, os candidatos limitam-se a manifestar a sua discordância quanto à classificação obtida, sem apresentar quaisquer elementos suscetíveis de justificar a respetiva alteração. É-lhes, por isso, integralmente aplicável a fundamentação anteriormente exposta quanto à forma de avaliação das competências e aos critérios adotados pelo Júri, não se verificando quaisquer circunstâncias que imponham a reapreciação da classificação atribuída.
36. Pelo exposto, considera o Júri devidamente esclarecidas as questões suscitadas pelos candidatos, deliberando, por unanimidade, manter as classificações inicialmente atribuídas.
37. Os candidatos **Marco Manuel Roquete Ramos e Inês Chaveiro Garcia António Martins** suscitam questões relacionadas com a aplicação do regime de quotas para pessoas com deficiência previsto no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, designadamente quanto à sua posição na Lista Unitária de Ordenação Final e à consideração da respetiva situação de deficiência no âmbito do procedimento concursal.
38. O presente procedimento concursal visa a constituição de reserva de recrutamento, pelo que não é aplicável o regime de quotas previsto no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, nos termos legalmente estabelecidos para este tipo de procedimento, pelo que, a ordenação final dos candidatos é efetuada através de uma única Lista Unitária de Ordenação Final, não existindo

obrigação legal de elaboração de listas autónomas para candidatos abrangidos pelo regime de proteção aplicável às pessoas com deficiência.

39. Nesse sentido, a posição ocupada pelos candidatos na Lista Unitária de Ordenação Final resulta exclusivamente da aplicação dos métodos de seleção e da classificação final obtida, nos termos definidos no Aviso de Abertura e na legislação aplicável.
40. Sem prejuízo do exposto, a condição de pessoa com deficiência declarada pelos candidatos será considerada no momento da admissão e integração, em conformidade com o regime jurídico aplicável e com os elementos constantes do respetivo processo individual.
41. A candidata **Inês Dias Pissarra** vem manifestar a sua discordância relativamente à classificação obtida na Entrevista de Avaliação de Competências, alegando, em síntese, que a mesma não reflete adequadamente as suas capacidades profissionais, invocando para o efeito a classificação obtida na Prova de Conhecimentos (17,40 valores), a aptidão demonstrada na Avaliação Psicológica e o facto de se considerar uma pessoa reservada, circunstância que entende ter condicionado a sua prestação durante a entrevista.
42. Cumpre esclarecer que os métodos de seleção previstos para o presente procedimento concursal possuem natureza e finalidades distintas, sendo avaliados de forma autónoma, de acordo com os critérios previamente definidos e divulgados. Enquanto a Prova de Conhecimentos incide sobre o domínio das matérias inerentes ao posto de trabalho e a sua aplicação prática, a Entrevista de Avaliação de Competências visa aferir os comportamentos associados às competências consideradas essenciais para o exercício das funções. Assim, a classificação obtida num determinado método de seleção não determina nem influencia, por si só, o resultado a atribuir nos restantes, podendo os candidatos obter classificações distintas em função do respetivo desempenho em cada método.
43. Por outro lado, os esclarecimentos adicionais apresentados pela candidata em sede de audiência dos interessados não podem ser considerados para efeitos de reapreciação da avaliação, porquanto a classificação atribuída resulta exclusivamente dos comportamentos evidenciados durante a realização da entrevista e não de elementos posteriormente apresentados.
44. Finalmente, embora o Júri reconheça que circunstâncias pessoais, designadamente o facto de a candidata se considerar uma pessoa reservada, possam influenciar o respetivo desempenho, tais circunstâncias não constituem fundamento suscetível de justificar a repetição do método de seleção ou a alteração da classificação atribuída, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da imparcialidade que regem o procedimento concursal.
45. Pelo exposto, não se verificam quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração da classificação atribuída, mantendo o Júri, por unanimidade, a avaliação inicialmente atribuída à candidata.
46. Por fim, não havendo mais quaisquer questões a dilucidar, e na sequência do supra exposto, o Júri deliberou manter inalterada a Lista de Ordenação Final, a qual faz parte integrante da presente Ata.

47. Destarte, seguindo-se o **ponto II** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou submeter a homologação do Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da lista em apreço, conforme se encontra preceituado no n.º 1 do artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regula a tramitação dos procedimentos concursais de recrutamento.
48. Nos termos do **ponto III** da ordem de trabalhos, e de harmonia com o disposto no n.º 3 do mesmo artigo, o Júri decidiu, também, notificar os candidatos, incluindo os que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, do ato de homologação da lista de ordenação final, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
49. Por último, de acordo com o ponto IV da ordem de trabalhos, e em cumprimento do estatuído no n.º 4 do aludido artigo 25.º, o Júri determinou que após a homologação da lista unitária de ordenação final, a mesma será afixada em local visível e público, mais concretamente no Atendimento do Departamento de Gestão de Pessoas e Talento, sito no Edifício Cascais Center, Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, Piso -1, 2750-421 Cascais, publicada na Plataforma de Recrutamento do Município de Cascais em <https://recrutamento.cascais.pt/>, bem como publicada sob a forma de Aviso na 2.ª série do Diário da República.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 18h15, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

Assinado por: **ISABEL MARIA MIGUENS DE**

ALMEIDA BOUÇAS

Num. de Identificação: 09006428

Data: 2026.10.07 16:22:25+01'00'

Assinado por: **FRANCISCO MANUEL J. M. A. PITA**

Num. de Identificação: 12101503

Data: 2026.10.07 17:31:05+01'00'

Assinado por: **TIAGO JOSÉ NABEIRO DE OLIVEIRA**

Num. de Identificação: 14244312

Data: 2026.10.07 16:48:25+01'00'



Presidente



1.º Vogal Efetivo



2.º Vogal Efetivo